



Resposta ao Pedido de Anulação da Concorrência Pública nº 009/2022-CP

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-CP

ASSUNTO: PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2022-CP

PETICIONANTE: SGN COMERCIO PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA

DOS FATOS

Ab initio, importa ressaltar que se trata a presente demanda de Petição Administrativa apresentada pela empresa SGN COMERCIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, requerendo a anulação da licitação supra epigrafada, que teve como objeto a “*Contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica na sede do município de Tauá (PT 1030130-70)*”.

Neste mote, informa em sua petição que ocorreram ilegalidades quando do processamento da licitação supra, alegando, em suma, que aguardou a resposta à impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA JT LTDA, que entende existirem erros passíveis de reformulação do orçamento, e que não elaborou sua proposta, nem se deslocou ao local marcado para a sessão de abertura do certame devido à ausência de resposta à peça impugnatória até o dia anterior àquela solenidade, o que a fez acreditar que haveria adiamento.

Deste modo, introduzidos brevemente os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre tecer breves comentários acerca do direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Neste mote, a licitante tem assegurado o seu direito de petição, onde requer, nesta oportunidade, que seja anulado o processo licitatório e revista a planilha orçamentária em razão do que entende como “erros graves” no orçamento e no processamento do certame em tablado.

Portanto, respeitando o direito de petição constitucionalmente previsto, vem a Administração responder ao questionado e solicitado na petição apresentada pela empresa SGN COMERCIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

No que se refere ao orçamento, aduz a peticionante que o certame em tablado deveria ser anulado pelo que entende como erros graves, quais sejam:

- a) Ausência de previsão no orçamento da placa de obra;
- b) Ausência dos custos com a instalação de “barracão”;
- c) Ausência de previsão dos custos de com Mobilização e Desmobilização;
- d) Erros na composição do BDI

Assim, por se tratar de questionamentos de ordem técnica, fora solicitado ao setor de engenharia que se manifestasse sobre os pontos atacados no presente momento, tendo sido remetido memorando (em anexo) em que é reafirmado o que consta do parecer técnico emitido quando da resposta à impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA JT LTDA (em anexo), vez que versam sobre os mesmos pontos já discutidos, valendo destaque ao seguinte trecho do parecer:

PLACA DE OBRA: A placa de obra é de fato item obrigatório em toda e qualquer obra pública. No entanto,

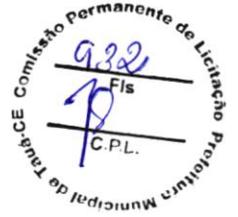


a ausência desta no referido certame se dá devido ao fato de que a referida licitação é decorrente de saldo remanescente de convênio, estando a estrutura da placa de obra em perfeitas condições, cabendo somente a alteração das informações pertinentes. A fim de evitar o pagamento da placa em dualidade, optou-se pelo aproveitamento da estrutura da placa anterior. O município fenecerá, portanto, a placa com as devidas informações necessárias. Por conseguinte, nada tendo a prejudicar o certame e tampouco a execução do serviço.

CANTEIRO DE OBRA - BARRACÃO: A ausência de barracão de justifica devido ao fato da simplicidade da obra, a localização integralmente na zona urbana e num mesmo bairro, bem como a rapidez de execução. Ademais, o município dispõe de diversas áreas para que possa ser destinado o armazenamento das máquinas e equipamentos. Ademais, o município dispõe de diversas áreas para que se possa ser destinado o armazenamento das máquinas e equipamentos. Ademais o município dispõe de contratos de locação de banheiros químicos, que serão disponibilizados próximo ao local de execução.

MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO: A tabela proposta na licitação prevê mobilização. A obra localiza-se integralmente em zona urbana e num mesmo bairro. Ademais, os custos de mobilização da empresa devem estar inclusos nos custos de execução da proponente.

ADMINISTRAÇÃO LOCAL: A impetrante, afirma em sua solicitação de impugnação que os percentuais de



administração local perfazem um valor inferior aos patamares mínimos para a composição do BDI. No entanto, trata-se de custo direto, não sendo passível de inclusão dentro dos valores estipulados pelo Acórdão 2622/2013 do TCU. Ademais, os percentuais de administração local estipulados no mesmo acórdão são orientações, sendo que no próprio Acórdão, recomenda que sejam feitos estudos por parte dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal que realizem estudos acerca dos percentuais de administração local. Ademais, a administração considera que pela simplicidade da obra, não demanda de uma Administração Local superior ao presente na Planilha Orçamentária do Edital.

Deste modo, no que tange à alegação de ser necessária a reformulação do Instrumento Convocatório e seus anexos pelos motivos supramencionados, impõe-se o julgamento pela improcedência dos argumentos, com base na manifestação remetida pelo setor de engenharia desta municipalidade.

Outrossim, no que é pertinente à alegação de que a Peticionante não elaborou sua proposta e não se deslocou ao local da sessão de abertura da licitação devido à demora na resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa CONSTRUTORA JT LTDA, entendemos que, de fato, houve prejuízo à devida compreensão, pelos pretensos licitantes, do delineamento final do objeto e dos rumos do procedimento licitatório, restando obscuras informações inerentes à formulação das propostas, bem como acerca da continuidade ou não do certame, com manutenção da sessão de abertura na data designada, uma vez que o requerimento de impugnação versava sobre itens que impactariam no orçamento e ensejaria a republicação da licitação caso fossem deferidos.

Diante do exposto, temos que, de fato, ocorreu descompasso no decorrer do procedimento licitatório que o compromete, devendo, assim, serem anulados os atos viciados.



Portanto, Identificando o poder público vícios no procedimento, impende usar seu poder-dever de rever seus próprios atos, com exercício da autotutela, consagrada, inclusive, por meio da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo)

Desta feita, diante de todo o exposto, com o poder que é conferido à Administração pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade de esta rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade, proceder-se-á anulação atos eivados de vício para devida atenção aos princípios que regem o processo licitatório.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgamos PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo motivo ensejador de anulação dos atos eivados de vício em face do prejuízo ocorrido pela demora quando da resposta à impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA JT LTDA, não prosperando neste ensejo, no entanto, o pleito, no que se refere à adequação da planilha.

Tauá - CE, 20 de outubro de 2022.

Tarsis Cavalcante Mota

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços
Públicos